



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.504

Recurso nº: 100.417 - IRPJ - EX.: de 1989

Recorrente: VEMASO INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Compete à pessoa jurídica comprovar com base em documentos hábeis e idôneos os custos e despesas operacionais realizados ou incorridos para que possam afetar o lucro real do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMASO INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992

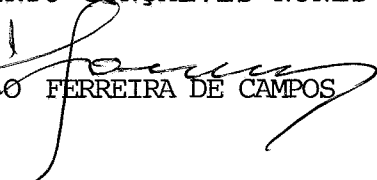

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

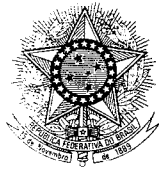

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.039/90-36

RECURSO Nº: 100.417

ACORDÃO Nº: 101-83.504

RECORRENTE: VEMASO INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VEMASO INDUSTRIAL DE COUROS LTDA., foi autuada, dentre outras matérias, não mais objeto de litígio (fls. 221/2), por superavaliação de custos caracterizada por não comprovação da entrada, no estabelecimento da empresa, de bens adquiridos, e por apropriar a maior valores referentes à consolidação de débitos junto ao IAPAS, relativos a Juros, Multas e Correção Monetária.

A autuada impugnou a exigência (fls. 226/8), alegando em resumo, que as notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Entradas e contabilizadas na conta Matéria-Prima e Auxiliares. No balanço, as mercadorias não consumidas foram inventariadas, sendo que parte delas pereceram. Ao contrário do que diz o autuante, os descontos correspondentes às mercadorias adquiridas.

Quanto às despesas indedutíveis, diz que em 31.12.88 devia efetivamente a importância de Cz\$ 177.982.315,84 e não somente Cz\$ 70.282.752,11, protestando pela juntada de certidão já requerida ao Poder Judiciário, com a qual demonstrará e provará os seus débitos.

A exigência foi mantida no que respeita a essas matérias tributárias, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Acórdão nº 101-83.504

"4.3 - SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS

Neste item foi objeto de glosa o valor de notas de venda emitidas por Alimentos CSA Ltda., por não comprovada a efetiva entrada no estabelecimento.

Pelo exame do processo verifica-se que o contribuinte adquiriu produtos da empresa Alimentos CSA Ltda., no valor de Cz\$ 170.407.000,00 (fls. 32/34). Foram efetuados pagamentos no valor de Cz\$ 82.248.000,00 (fl. 39). Os pagamentos não foram efetuados através da rede bancária e o valor restante foi, segundo documento de fl. 183, quitado por desconto não escriturado como receita. A compra foi realizada no dia 14.12.88, portanto, já às vésperas do balanço realizado em 31.12.88. O contribuinte, no entanto, não teve condições de demonstrar que os produtos entraram em seu estabelecimento. Não há conhecimento de transporte e nem carimbo da passagem obrigatória pelo Posto de Fiscalização do ICM na Ponte do Guaíba. Não demonstrou estarem os produtos em seu estoque, tendo alegado a destruição de parte destes produtos (fl. 182). A empresa fornecedora não foi localizada pela fiscalização.

Na impugnação o reclamante não anexa documento adicional. A alegação de deterioração de produtos só pode ser aceita uma vez obedecidos os trâmites dispostos no art. 184, II, do RIR/80, que diz:

"Art. 184 - Integrará também o custo o valor:

.....

II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração e obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros desde que comprovada:

- a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;
- b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;
- c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável;"

Desta forma, inexistindo os documentos exigidos para comprovação da deterioração da mercadoria, inexistindo comprovação do trânsito (conheci

Acórdão nº 101-83.504

mento de transporte), inclusive pela passagem em posto de fiscalização do ICM, e não tendo sido localizada a empresa fornecedora do produto, deve ser mantida esta parte do lançamento."

Na fase recursal (fls. 253/4), a empresa reitera os termos de sua impugnação, alegando que o julgador não levou em conta as provas de registro e levantamento de valores no balanço, inclusos no processo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'JZ', is written next to a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, likely an official seal or signature of an authority.

Acórdão nº 101-83.504

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A decisão de primeira instância é escorreita e
deve ser mantida em seus termos.

A fiscalização demonstrou a inidoneidade das no-
tas fiscais que geraram a superavaliação e dos elementos apresen-
tados pela recorrente em sua impugnação (fls. 242/3), e esses mes
mos argumentos foram desenvolvidos na decisão "a quo".

Compete ao contribuinte comprovar os seus custos
e despesas operacionais com documentos hábeis e idôneos para que
possa deduzi-los na determinação do lucro líquido. Só assim, a
escrita da empresa prova a favor do contribuinte (Decreto-lei nº
1.598/77, art. 9, § 1º), impondo ao fisco a prova em contrário.

Quanto às despesas apropriadas a maior, a empresa
também não comprovou a parcela questionada pelo fisco, não juntan
do sequer a prometida certidão requerida ao Poder Judiciário. Lo-
go, tem-se que também aqui a recorrente não comprovou a despesa ,
sendo correta a sua glosa para cobrança da diferença de imposto.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recur-
so.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

